



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

PARECER JURIDICO

Projeto de Lei n.º 1037/2021

Origem: Executivo Municipal

Assunto: Dispões sobre a inspeção de produtos de origem animal.

EMENTA: dispões sobre a inspeção de produtos de origem animal e dá outras providências.

RELATORIO:

Foi encaminhada a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de autoria do Executivo, que tem por escopo estabelecer a criação de um serviço de inspeção municipal, de modo a atualizar a legislação municipal existente sobre o registro e inspeção sanitária de origem animal, para atender todas as exigências existentes nos serviços de inspeções estaduais e federais, em especial a Lei Federal nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, Decreto Federal nº 9.013, de 29 de março de 2017, Instrução Normativa MAPA Nº 16 DE 23/06/2015, a Lei nº 10.799 de 24 de maio de 1994, do Estado do Paraná.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000
E mail: cmtapira@yahoo.com.br
Fone-Fax (44) 3679 1076 CNPJ: 72.540.578/0001-41

PARECER

Em âmbito Federal temos a Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, que artigo no art. 1º “dispõe sobre inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, e dá outras providências”, prevê o seguinte:

Art. 1º A prévia inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, de que trata a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, é da competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 23, inciso II, da Constituição.

O Município dispõe do poder de polícia necessário à fiscalização sanitária das coisas e locais, públicos ou particulares, que devam manter-se higienizados, em benefício da salubridade coletiva, podendo impor as sanções cabíveis, na forma regulamentar. Neste aspecto, cabe ao Município desdobrar o conteúdo de normas já existentes em âmbito federal ou estadual, adequando-as à realidade local e possibilitando sua aplicação, ou ainda, suprir a ausência ou omissão de tais normas.

O Decreto Federal nº 9.013, de 29 de março de 2017, que “regulamenta a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, e a Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, que dispõem sobre a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal” diz:

“§ 1º As atividades de que trata o **caput**, de competência da União, serão executadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.”

Relevante observação é que este decreto encontra-se com atualizações com Redação dada pelo Decreto nº 10.468, de 2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

No âmbito do Estado do Paraná, temos a Lei nº 10.799 de 24 de maio de 1994, “Torna obrigatória a prévia inspeção sanitária e industrial, em todo o território estadual, de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, conforme especifica e adota outras providências”.

Da qual pedimos vênica para transcrever alguns artigos relevantes:

Art. 1º É obrigatória a prévia inspeção sanitária e industrial, em todo território estadual, de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis.

Art. 2º Ficam obrigados ao registro no órgão competente, todos os Estabelecimentos que produzam matéria-prima, manipulem, beneficiem, transformem, industrializem, preparem, acondicionem, embalem, produtos de origem animal, adicionados ou não de produtos vegetais.

Parágrafo único. Estão sujeitos, ainda, ao cumprimento desta Lei e de seu Regulamento todos os produtos de origem animal depositados ou em trânsito.

Art. 3º Para a coordenação das atividades inerentes ao art. 2º desta lei, fica criado o "Serviço de Inspeção Estadual Paraná - SIE/PR", denominado "Serviço de Inspeção do Paraná/Produtos de Origem Animal - SIP/POA", diretamente vinculado à Secretaria da Agricultura e do Abastecimento no Departamento de Fiscalização e será coordenado por um médico veterinário.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

Destaca-se ainda a Instrução Normativa MAPA Nº 16 DE 23/06/2015 que: "Estabelece, em todo o território nacional, as normas específicas de inspeção e a fiscalização sanitária de produtos de origem animal, referente às agroindústrias de pequeno porte"

Art. 1º Estabelecer, em todo o território nacional, as normas específicas de inspeção e a fiscalização sanitária de produtos de origem animal, referente às agroindústrias de pequeno porte.

§ 1º As atividades previstas no caput devem observar as competências e as normas relacionados ao Sistema Nacional de Vigilância Sanitária.

§ 2º Entende-se por estabelecimento agroindustrial de pequeno porte de produtos de origem animal o estabelecimento de agricultores familiares ou de produtor rural, de forma individual ou coletiva, com área útil construída de até 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), dispondo de instalações para:

- I - abate ou industrialização de animais produtores de carnes;
- II - processamento de pescado ou seus derivados;
- III - processamento de leite ou seus derivados; IV - processamento de ovos ou seus derivados; e
- V - processamento de produtos das abelhas ou seus derivados

Feita estas considerações de análise da legislação em âmbito federal, estadual, vemos que o município de Tapira vem adequar a sua Lei



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

municipal para a criação, estruturação e funcionamento da inspeção de produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito.

Neste ponto, matéria adequada legalmente e de relevante interesse para o Município, sendo a Procuradoria Jurídica favorável a regular tramitação do projeto em análise.

Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. O artigo 23, incisos II, VI e VII da Constituição Federal confere ao Município a competência para cuidar da matéria referente ao tema tratado no projeto de lei, corroborado pela legislação infraconstitucional em especial no artigo 1º da Lei Federal nº 7.889/89 que diz:

Art. 1º A prévia inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, de que trata a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, é da competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 23, inciso II, da Constituição.

Trata-se de projeto cuja iniciativa é privativa do Chefe do Executivo, vem revestida de legalidade formal quanto a competência (art.8º,XIII), e quanto à iniciativa, que é privativa Chefe do Executivo (art. 45,I), da Lei Orgânica do Município de Tapira-Pr.

A proposta atende ao art. 124,II do regimento interno da câmara Municipal, quanto a iniciativa deste projeto de Lei, em obediência ao Princípio da Legalidade, caberá a Câmara Municipal apenas autorizar ou reprová-la a propositura.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

A matéria é de natureza legislativa, eis que tem por intuito a aplicação de multas e interdições pelo descumprimento da lei, além da criação de um Conselho Consultivo, que ira auxiliar na elaboração de normas e regulamentos, analisar e emitir pareceres e colaborar com a coordenação do SIM/POA.

Não há impacto financeiro apresentado para Município, não implicará em aumento na despesa, nem criação de cargos.

Portanto, nos aspectos jurídicos analisados, não vemos óbice à proposta, pelas razões acima exposta.

Nas formalidades quanto a iniciativa e capacidade de autoadministração não existe impedimento para o projeto.

CONCLUSÃO:

Estando o projeto revestido pela **CONSTITUCIONALIDADE**, na forma dos artigos 23, 29 e 30, da Constituição Federal, art. 66, IV da Constituição do Estado do Paraná, e na análise de consonância da Lei Orgânica a Procuradoria Jurídica **OPINA pela POSSIBILIDADE JURÍDICA da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado.**

Entretanto, cabe ao Egrégio Plenário em razão de sua soberania apreciar o seu mérito, considerando aprovado se obtido em dois turnos, por maioria absoluta (mínimo de 5 votos para aprovação), conforme art. 32,§ 2º,VI e 44 da Lei Orgânica do Município de Tapira-Pr.

P.J, este é o parecer.

Tapira, em 10 de junho de 2021.

JOEL ALBERTO ZARELLI

Procurador Jurídico